



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00019675420138140036

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: OEIRAS DO PARÁ

APELANTES: BANCO GERADOR S/A (ADVOGADA: DÉBORA K.DE LUNA TEIXIRA – OAB/PA Nº 13940- A)

MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRANEIDE ARAÚJO DA SILVA – OAB/PA 10786 E ADVOGADA: MARILETE CABRAL SANCHES – OAB/PA Nº 13390)

APELADA: CEANE PATRÍCIA CARDOSO ALBUQUERQUE (ADVOGADA: SUZIANE XAVIER AMÉRICO – OAB/PA Nº 17.673)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÕES CÍVEIS DO BANCO RÉU E DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL DO MUNICÍPIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. DEFEITO NOS REPASSES DOS VALORES DESCONTADOS REGULARMENTE DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONTRAÍDO JUNTO AO BANCO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ATO ILÍCITO DO MUNICÍPIO E DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS RÉUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL (R\$ 7.240,00). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. APLICAÇÃO SÚMULA 54 STJ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco apelante que se confunde com o mérito. Preliminar de inépcia da inicial levantada pelo Município de Oeiras do Pará rejeitada. Fatos descritos na inicial e os fundamentos jurídicos apresentados que possibilitaram o contraditório e a ampla defesa, bem como o entendimento do que foi pleiteado.

II – Comprovados os pagamentos de todas as parcelas de empréstimo consignado pela servidora mediante desconto na folha de pagamento, mostra-se ilegal a inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

III – Tratando-se de contrato de empréstimo consignado com descontos diretamente na folha de pagamento, em caso de ausência de repasse das parcelas, cabe à instituição financeira, primeiramente, averiguar junto ao Poder Público o porquê da ausência antes de inserir indevidamente o nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito. Configurados o ato ilícito da instituição bancária o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano moral. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o



mérito e deve ser afastada. Responsabilidade objetiva de ambos os réus, Município com base no artigo 37, §6º da CF e do Banco com base no artigo 14 do CDC.

IV – Município que confirma que em decorrência da desordem da gestão anterior ocorreu falha e atraso nos repasses dos valores dos empréstimos consignados à instituição financeira em descumprimento a Termo de Convênio firmado que deu causa à inscrição indevida do nome da autora/apelada no SPC/SERASA. Reconhecido seu dever de indenizar.

V - A inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de falha no repasse de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que no caso é presumido, configurando dano moral in re ipsa, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. (Precedentes STJ).

VI - O valor da indenização por danos morais não comporta minoração porquanto arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto e aos valores fixados pela Jurisprudência do C. STJ. Alteração de ofício do termo inicial de incidência de Juros. Observância à Súmula nº 54 STJ.

VII. Apelos do Banco Gerador e do Município Oeiras do Pará conhecidos e improvidos. Alterado, de ofício, o termo de incidência dos Juros, a contar a partir do evento danoso, no caso a inscrição indevida. Sentença mantida nos demais termos, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, alterando, de ofício, o termo de incidência dos juros, a contar da data do evento danoso, no caso a inscrição indevida da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de março de 2017. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Diracy Alves Nunes.

Belém (PA), 16 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00019675420138140036

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: OEIRAS DO PARÁ

APELANTES: BANCO GERADOR S/A (ADVOGADA: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 20.795 E DÉBORA K.DE LUNA TEIXEIRA – OAB/PA N° 13940- A)

MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRANEIDE ARAÚJO DA SILVA – OAB/PA 10786 E ADVOGADA: MARILETE CABRAL SANCHES – OAB/PA N° 13390)

APELADA: CEANE PATRÍCIA CARDOSO ALBUQUERQUE (ADVOGADA: SUZIANE XAVIER AMÉRICO – OAB/PA N° 17.673)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por BANCO GERADOR S/A e MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, nos autos da ação de indenização por danos morais com antecipação de tutela movida por CEANE PATRÍCIA CARDOSO ALBUQUERQUE, contra decisão do Juízo da comarca de Oeiras do Pará que julgou procedente a ação, cuja parte dispositiva assim dispõem:

Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



os requeridos, BANCO GERADOR S/A e MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, a PAGAR à requerente, em solidariedade, a importância de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial.

Custas em proporção pelos requeridos, isento, porém, o Município de Oeiras do Pará, em metade das custas.

Condeno também os requeridos em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à razão de metade a cargo de cada um deles. (...)

Historiam os autos que a autora, ora apelada, funcionária pública efetiva do Município de Oeiras do Pará, ajuizou a presente ação, narrando que firmou contrato de empréstimo junto ao Banco apelante, com o pagamento de 58 parcelas mediante desconto consignado em folha de pagamento a ser efetuado pelo ente municipal que seria o responsável pelo repasse dos valores ao Banco réu, nunca tendo recebido uma via do contrato.

Relatou que, não obstante os valores terem sido descontados de seu contracheque mensal, passou a receber notificação de cobrança decorrente de inadimplência contratual, tendo descoberto a inscrição de seu nome nos serviços de restrição de crédito ao ser impedida de retirar crédito pessoal anteriormente aprovado pelo Banco Bradesco que seria utilizado em lance de consórcio para aquisição de moto.

O juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada às fls. 53/54 para determinar que o Banco apelado se abstinhasse de prosseguir nas cobranças contra a apelada, sem prejuízo do regular desconto das parcelas do empréstimo e para que fosse providenciada a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Inconformados com a sentença de procedência, ambos os réus apelaram.

Banco Gerador S/A (recurso de fls. 278/296) sustenta a necessidade de reforma da sentença recorrida, por ausência de motivo para sua permanência no polo passivo da lide, pois não há nexos de causalidade entre o pleito autoral e qualquer ato comissivo do Banco que foi a parte mais prejudicada, na medida em que disponibilizou os valores para a apelada e não viu seu crédito adimplido.

Diz que a apelada alegar ter sofrido danos morais em razão da negativação de seu nome, porém ao invés de entrar em contato com o apelante ao receber as notificações de cobrança para esclarecimento do ocorrido com o encaminhamento de documentos comprobatórios do desconto, ficou inerte esperando a inserção de seu nome no SPC/SERASA, não havendo qualquer registro de contato com o recorrente.

No mérito, defende o exercício regular de seu direito e a legalidade dos atos praticados, porque ao não receber os valores pactuados em seu vencimento teria o direito de cobrar o que lhe era devido pela mora, não constituindo qualquer ato ilícito, uma vez que os descontos mencionados na exordial apenas foram realizados conforme pactuado entre as partes, não havendo o que se falar em abusividade.

Aduz que a apelada alega supostos danos morais sem, no entanto, acostar qualquer documento hábil a comprova-los, tampouco comprovou o nexos de causalidade entre alguma conduta do apelante e os danos experimentados em sua esfera psicológica ou a presença do elemento culpa do recorrente, inexistindo o dever de indenizar.



Assevera ser exorbitante o quantum indenizatório arbitrado na sentença, devendo ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros fixados nos arestos transcritos nas razões recursais entre R\$1.000,00 (hum mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais).

Assim, requer o total provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido e na remota manutenção da condenação que seja minorada.

O Município de Oeiras do Pará recorreu às fls. 298/312, relatando inicialmente que seu representante desconhecia por completo até os meses de abril/maio de 2013 os termos do instrumento de convênio mencionado na ação, tendo em vista que tomou posse em janeiro daquele ano e não teve acesso aos documentos públicos, o que ensejou, inclusive, a impetração de mandado de segurança contra ato do ex-prefeito no qual foi deferida liminar para entrega da documentação municipal.

Pondera que as cobranças são da administração anterior tendo o atual Prefeito regularizado as pendências existentes e que apenas teve efetivo conhecimento do alegado instrumento de convênio quando uma pessoa, alegando ser do setor de cobrança do banco gerador, fez contato telefônico com o atual prefeito e depois de muitas divergências quanto às informações de documentos lhe enviou por e-mail os termos da avença, quando então procurou se cercar de todas as cautelas possíveis para ter certeza de que estava diante dos mandatários da instituição financeira e só então efetuar o pagamento devido, o que levou certo tempo que acabou por gerar 3 (três) ou 4 (quatro) meses de débito com o banco, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 18.403,32 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) em 18.04.2013.

Alega a inépcia da inicial por não ser clara em momento algum quanto ao exato fato gerador do pedido, não estando delimitada a causa de pedir, pois a apelada não informa quais meses estão pendentes de pagamento, nem mesmo especifica quais valores estão sendo cobrados, não havendo como afirmar que o recorrente não realizou os repasses obrigatórios.

No mérito, assevera que no ano de 2012 foram efetuados vários repasses ao Banco Gerador em diferentes meses do ano, podendo a indenização erroneamente referir-se a meses em que o repasse dos consignados foi plenamente realizado, não havendo documento algum que permita aferir se há nexo de causalidade entre a conduta do município e o dano pela inclusão do nome da apelada em órgãos de proteção de crédito, pois o Banco apelado não informa quais consignados não foram repassados no referido ano, inexistindo o dever de indenizar. Defende a responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de serviço bancário, no caso a instituição financeira, não sendo admitida a alegação de culpa exclusiva de terceiro como pretende fazer crer o Banco, pois em havendo alguma irregularidade, deveria ter cobrado do município e não da requerente o cumprimento dos termos do convênio entre si celebrado, além de que o Banco não demonstrou que deixou de receber os valores debitados da apelada, única situação que poderia dar ensejo a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção de crédito.

Ante tais argumentos, pleiteia o recebimento do apelo e o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso



ultrapassadas, a reforma do decisum para julgar totalmente improcedente a ação e, não sendo admitidas as razões, pugna pela observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para diminuição do valor da condenação.

Recebidos os apelos em ambos os efeitos (315).

Apresentadas contrarrazões às fls. 317/329.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00019675420138140036

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: OEIRAS DO PARÁ

APELANTES: BANCO GERADOR S/A (ADVOGADA: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 20.795 E DÉBORA K.DE LUNA TEIXEIRA – OAB/PA N° 13940- A)

MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: IRANEIDE ARAÚJO DA SILVA – OAB/PA 10786 E ADVOGADA: MARILETE CABRAL SANCHES – OAB/PA N° 13390)

APELADA: CEANE PATRÍCIA CARDOSO ALBUQUERQUE (ADVOGADA: SUZIANE XAVIER AMÉRICO – OAB/PA N° 17.673)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo ao exame.

No caso em tela, extrai-se dos autos que a autora/apelada teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por indicação do primeiro réu, Banco Gerador S/A, ora apelante, em virtude de suposto inadimplemento de parcelas de contrato de empréstimo consignado, consoante consulta anexada às fls. 34/36 para débito ocorrido em 14/11/2012, razão pela qual pleiteou a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que a apelada, servidora pública efetiva do Município de Oeiras do Pará, contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Gerador S/A a ser pago em 58 parcelas mediante desconto em seu contracheque e repasse à instituição financeira pelo referido ente municipal, tendo sido as parcelas efetivamente descontadas de sua remuneração, conforme os contracheques de fls. 12/27, inexistindo débito de sua responsabilidade.



Ante tais fatos, o magistrado entendeu pela procedência do pedido e a condenação solidária dos réus/apelantes ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, pois apesar de não juntarem aos autos o Termo de Convênio celebrado entre os réus/apelantes, nenhuma das partes o nega e ambas afirmam que o Município de Oeiras funcionou como intermediário encarregado de promover os descontos na folha de pagamento da autora. Feitas tais considerações fáticas, passo à análise conjunta dos apelos interpostos pelo Banco Gerador S/A e o Município de Oeiras do Pará, uma vez que as razões recursais de ambos se contrapõem, adiantando que a sentença não comporta alteração.

PRELIMINARES.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELO BANCO GERADOR S/A QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

Inicialmente, sustenta o Banco apelante sua ilegitimidade passiva em razão de alegada ausência denexo causal entre ato comissivo do banco e o pedido da autora, contudo verifico que as razões do recurso, na hipótese dos autos, confundem-se com o exame dos requisitos para averiguação de sua responsabilidade civil, o que autoriza sua apreciação em conjunto com os demais pontos controvertidos referentes ao mérito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL LEVANTADA PELO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

Sustenta o Município apelante a inépcia da inicial, sob a assertiva de que não delimita a causa de pedir porque não informa os meses pendentes nem os valores devidos para que pudesse afirmar que não fez os repasses devidos, contudo não vislumbro razões para alteração da decisão apelada no sentido de que os fatos descritos na inicial e os fundamentos jurídicos apresentados além de possibilitaram o contraditório e a ampla defesa, possibilitam o entendimento do que foi pleiteado.

Entendo isso porque o pedido é logicamente deduzido da exordial, referindo-se aos danos morais suportados por cobrança indevida de valores efetivamente pagos sendo desnecessário a indicação pela autora dos meses devidos.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

MÉRITO.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDOTA DO BANCO GERADOR S/A. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS MORAIS ALEGADOS E ATO COMISSIVO DO BANCO APELANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO GERADOR S/A.

O Banco réu assevera que os valores devidos pela apelada em decorrência do contrato de empréstimo consignado não foram repassados à instituição bancária, o que ensejou a cobrança das parcelas adimplidas e a negativação do nome da recorrida nos serviços de proteção ao crédito, tendo, portanto, agido no exercício regular do seu direito de cobrança, inexistindo ato ilícito de sua parte, tampouco nexode causalidade entre ato comissivo do banco e o dano moral alegado. Por tais razões, sustenta, também, sua ilegitimidade passiva. O Município por sua vez alega que o convênio foi firmado na administração



anterior, não sabendo se o valor foi, ou não, repassado ao Banco, à época.

Com efeito, observa-se que todas as cartas de cobrança enviadas à apelada se referem a suposto débito com o Banco Gerador referente ao pagamento devido em 14/11/2012, conforme documentos de fls. 28/29, 34, 36 e 55/67. Às fls. 13/22 e 69/72 dos autos constam as cópias dos contracheques da apelada com a comprovação dos descontos mensalmente, inclusive do mês em que foi feita a cobrança.

Ocorre que no caso em tela, ambos recorrentes, não obstante não terem juntado aos autos cópia do Termo de Convênio celebrado entre si, como bem destacado na decisão recorrida, não negam a existência deste.

Desse modo, entendo que não merece censura o decisum apelado, pois já tendo sido expressamente autorizado pela autora/apelada os descontos em sua folha de pagamento, não lhe cabia mais nenhuma providência, ficando seu empregador encarregado de repassar os descontos efetuados, o que é certamente de conhecimento do Banco apelante, pois além de ser esta a prática do mercado nessa modalidade de empréstimo consignado, pelo que alegam as partes, estes seriam os termos do convênio firmado entre o Banco e o Município.

Logo, quando não lhe foi repassado o valor do empréstimo como alega o Banco, entendo que lhe cabia ter diligenciado administrativamente junto ao Ente Municipal, fonte pagadora da recorrida com quem firmou o alegado convênio, para saber a razão da falta de repasse.

Assim não procedendo, inscrevendo diretamente o nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, comete sim ato ilícito não merecendo alteração a decisão recorrida, pois o apelante excedeu manifestamente os fins do contrato e a boa-fé da autora que, repita-se, já havia autorizado expressamente os descontos.

A autora que certamente não pode ser penalizada por eventual erro ou falha no repasse dos valores pelo Município.

Ademais, a Lei nº 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, na redação anterior às alterações dadas pela Lei nº 13.097 de 2015, vigente à época dos fatos, estabelece que a entidade pagadora é a responsável pelo atraso no repasse das parcelas consignadas ou por falhas decorrente de tal operação, além de expressamente proibir a instituição bancária de incluir o nome do servidor em qualquer cadastro de inadimplentes quando comprovado o desconto mensal e ausência de repasse, in verbis:

"Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi



repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes." (Grifei).

Por outro lado, no que tange a alegada ausência de fundamento para a responsabilidade civil do banco apelante, verifico não assistir razão ao recorrente, pois diferente do alegado, há evidente relação de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e a ação que o ensejou, no caso dos autos, a inclusão por parte do banco recorrente do nome da servidora nos cadastros de inadimplentes, configurando sua legitimidade passiva ad causam. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pelo ora apelante que lançou o nome da autora no SPC/SERASA indevidamente por dívida adimplida, causando-lhe abalo na honra e reputação, caracterizado o nexo de causalidade, surgindo o dever de indenizar.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA NA CONDOTA DO BANCO APELANTE.

Nesse aspecto, temos que a questão central a ser analisada nos presentes autos diz respeito à plausibilidade ou não do pedido de dano moral por inscrição indevida e de responsabilização civil decorrente de falha na prestação de serviços imputada ao banco réu/apelante e o município réu/apelante.

Inicialmente, oportuno destacar que a relação existente entre as partes litigantes é uma relação de consumo com aplicação plena das normas da legislação consumerista, com reconhecimento, na espécie, da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, eis que restou evidente que a apelada efetuou o pagamento das parcelas devidas não estando inadimplente, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Nesse sentido, diferente do que sustenta o recorrente em suas razões, tratando-se de relação consumerista com o reconhecimento da responsabilidade objetiva, para que fosse afastada sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, deveria provar a ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal, ou seja, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, § 3º do CDC, o que não fez.

Não houve, portanto, demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade do apelante, e, por outro lado, plenamente demonstrado o dano à consumidora apelada decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Logo, entendo que não merece reparo a decisão do juízo de piso, não merecendo acolhida a assertiva do apelo de que o banco apenas agiu em conformidade com o direito que lhe assistia.

Por amor ao debate, ainda que fosse o caso, há elementos para comprovação do reconhecimento da culpa do banco apelante, pois, como dito, o apelante firmou convênio com a Prefeitura, não podendo o débito ser cobrado diretamente da servidora e sim do Município de Oeiras do Pará, por ter aceitado o recebimento do empréstimo por meio de desconto em folha de pagamento e mesmo tendo conhecimento de tal situação, sem prévio aviso, incluiu o nome da autora no rol dos maus pagadores por



obrigação já cumprida.

Tal atitude revela a falta de copromisso do banco que sequer buscou saber as razões para ausência de repasses pelo Município, não podendo a apelada arcar pela culpa deste, muito menos ser afastada a sua culpa pela instituição indevida do nome da autora.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SERVIDOR MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE REPASSAR OS VALORES DESCONTADOS AO BANCO CREDOR. FATO QUE OCASIONOU COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO-RÉU, QUE NEGATIVOU O NOME DA AUTORA, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO LEGAL. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO COMPENSAR O MAL SOFRIDO E INIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA DESIDIOSA. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Relator(a): Coelho Mendes; Comarca: Americana; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 08/02/2017)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Irretocável a sentença de procedência dos pedidos formulados na ação indenizatória, considerando que, embora o valor tenha sido descontado da remuneração da autora, o Município demandado deixou de repassá-los à instituição financeira, a qual, mesmo ciente da situação, optou por inscrever a servidora municipal no rol de inadimplentes, em flagrante ato ilícito, o que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, dá azo à configuração de dano moral "in re ipsa". Apelação desprovida. (TJRS. Apelação Cível Nº 70069443737, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2016).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DE SERVIDOR E COBRANÇA INDEVIDAS - AUSÊNCIA DE REPASSE DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - Empréstimo consignado, deduzido de seus vencimentos e não repassado à instituição financeira, que promoveu a inscrição do nome da servidora no cadastro de inadimplentes e promoveu a cobrança, é passível de responsabilização civil. - Atos ilegais de cobrança e negativação que geram danos morais, devem ser indenizados. Relação de consumo caracterizada. - Comprovada a irregularidade da inscrição, na medida em que houve omissão do ente público em repassar, a tempo e modo, a prestação relativa a empréstimo consignado em folha de pagamento, à instituição bancária, cabível o cancelamento em definitivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0708.13.000038-1/001, Relator(a): Des.(a) Rodrigues Pereira (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 22/03/2016)

DA ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIVERSOS REPASSES REALIZADOS NO ANO DE 2012. DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO.

Alega o Município de Oeiras do Pará que no ano de 2012, durante a



administração anterior, foram efetivados diversos repasses ao Banco réu em diferentes meses, conforme os documentos juntados aos autos com a peça contestatória, porém não há como precisar se tais repasses guardam relação com a cobrança aqui relatada, pois não há especificação de quais os meses estão sendo cobrados da apelada, não podendo afirmar que o Apelante não realizou os repasses.

Desta feita, alega que não há nos autos elementos que permitam aferir a existência de nexo causalidade entre a conduta do município e o dano ocasionado por inclusão do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito, se mostrando defeituosa a prestação do serviço bancário pelo Banco réu, não podendo o ente municipal ser considerado terceiro a ser responsabilizado pelo defeito, devendo ser reformada a sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Não vislumbro razões para acolhimento de tais alegações. Explico.

Conforme se verifica de todas as cartas de cobrança juntadas aos autos, a negatização do nome da apelada ocorreu por suposto débito ocorrido em 14/11/2012, não havendo o que se falar em impossibilidade de delimitação do mês em que não foi feito o repasse devido.

Por outro lado, o próprio município afirma que em decorrência da inabilidade e desorganização do gestor anterior, alguns meses não tiveram o repasse correto da municipalidade o que inclusive gerou transferência de valores já na gestão atual, fora do vencimento, que por sua vez deu ensejo à inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não sabendo nem ao certo os meses que não efetuou corretamente o repasse, não podendo a apelada sofrer as consequências da desorganização administrativa.

Com efeito, em sua resposta, o Banco-réu alegou que os valores das prestações não foram repassados pela Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará (cf. fl.51). Logo, cabia à corré, ora apelante, provar que repassara regularmente à entidade financeira conveniada os valores que foram descontados da folha de pagamento da servidora municipal, todavia os documentos exibidos nos autos (fls. 212/258) se mostraram insuficientes para comprovar que ocorreu o repasse do empréstimo consignado da apelada no Mês da cobrança indevida, além de que os comprovantes de repasse não fazem referência ao Contrato de empréstimo consignado aqui discutido. Vê-se então que o apelante, no caso, deixou de provar a existência de fatos impositivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

Assim, não se pode olvidar que o Município de Oeiras do Pará tinha a obrigação de repassar ao Banco os valores descontados dos vencimentos da autora, entretanto assim não procedeu. Logo, verifico que não assiste razão ao apelo do ente público, devendo ser mantida a decisão do magistrado de responsabilidade solidária dos réus, isso porque, a Prefeitura concorreu para inscrição da servidora por sua falha e culpa, contribuindo, assim, com a efetivação do evento danoso, não havendo como afastar sua responsabilidade.

Somado ao exposto, não se pode deixar de destacar que muito embora a regra geral seja da Responsabilidade Civil Subjetiva, que requer o elemento culpa para a sua configuração, no caso em comento, por se tratar de relação com ente federado, aplica-se a excepcional Responsabilidade Civil



Objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão. Nesse ponto, tem-se que os requisitos indispensáveis são a conduta da Administração Pública, a existência de dano e o nexo causal entre ambos, todos verificados na hipótese dos autos em que o Município descontou do contracheque da apelada a quantia a ser utilizada para a quitação de parcela do empréstimo realizado pela servidora, porém não repassou o importe ao Banco, logo, inegável que, especificamente no caso em comento, a Municipalidade perpetrou ato contrário ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NO REPASSE DO VALOR PELO CONSIGNANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. -A inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de falha no repasse de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumido. - Deve ser reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial. - Recurso provido. (TJPA. 2016.01517556-87, 158.415, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-25)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Se o Município recolhe a parcela consignada em folha de pagamento de servidor, mas não repassa o valor das prestações deduzidas dos contracheques ao banco conveniado e este, por sua vez, procede à cobrança indevida e inscreve o nome do funcionário no cadastro restritivo de crédito sem se certificar da existência efetiva do débito, configurado está o dano moral, uma vez que a reclamante não pode suportar falha para a qual não contribuiu, respondendo assim solidariamente os reclamados. 2. A majoração dos danos morais para R\$10.000,00, mostra-se necessária e adequada para punir de forma eficaz os agentes infratores pela prática desidiosa visando coibir reincidência e mitigar o dano experimentado pela autora, sem causar seu enriquecimento. 3. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. Inteligência do Enunciado administrativo nº 07 do STJ. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 366149-18.2013.8.09.0067, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2118 de 26/09/2016)

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral – Contrato de empréstimo consignado - Tem a corré (Prefeitura Municipal de Americana) legitimidade para figurar no polo passivo de ação que discute os alegados prejuízos decorrentes da falta de repasse ao Banco dos valores relativos a empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora pública – Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inscrição do nome da autora por dívida inexistente – Dano moral – Ocorrência – Corré deixou de provar o repasse ao Banco dos valores descontados em holerite da autora - Se por um lado o Banco-réu praticou ato ilícito ao promover a inscrição do nome da autora por



dívida inexistente, por outro a Municipalidade de Americana também é responsável pelos prejuízos apontados na petição inicial, pois deixou de repassar os valores dos descontos ao Banco, permitindo assim que ocorresse a anotação indevida – Indenização por danos morais - Condenação dos réus de forma solidária – Viabilidade – Verba fixada em R\$ 10.000,00 – Redução – Desacolhimento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral parcialmente procedente. Recurso desprovido." (TJSP.(Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Americana; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2016; Data de registro: 16/11/2016)

Desse modo, reconhecida a responsabilidade objetiva dos apelantes pelos danos causados pela má prestação do serviço, passo a apreciar se a conduta referente à inscrição indevida do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito ocasionou danos morais que ultrapassem os limites de mero aborrecimento.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS ALEGADA PELO BANCO GERADOR S/A.

Aduz o banco recorrente que a recorrida não comprovou efetivamente os danos morais, merecendo ser alterada a decisão recorrida.

Todavia, não há que ser alterada na sentença recorrida no sentido de que comprovada a inclusão pelo banco recorrido conforme os documentos de fls. 28/29 do nome da apelada em cadastro de restrição ao crédito indevidamente, o fato por si só configura o dano moral indenizável.

A apelada não deu ensejo ao débito, pelo contrário, autorizou o desconto das parcelas do empréstimo diretamente em sua folha de pagamento, de modo que, se o valor não foi repassado à instituição financeira, tal fato não se deu por sua culpa. Se da dívida gerada erroneamente decorreu a inscrição em cadastros de inadimplentes, a ilicitude da conduta é reconhecimento que se faz pela aplicação lógica e racional da norma e a mera inclusão do nome de alguém nos cadastros de maus pagadores sem que a pessoa tenha contribuído para tanto, constitui, por si só, motivo para concessão de indenização, é o que se convencionou chamar de dano moral puro.

Conforme reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do C. STJ, a inscrição irregular em cadastro de devedores configura dano moral in re ipsa, no qual é desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AVAL. NULIDADE RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS ASSINATURAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

(...) 4. A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

5. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, como ocorreu na espécie, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, a Corte Superior deste Tribunal afastou a tese de que os juros da mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

7. Agravo interno fls. 505-509 não provido e agravo interno de fls. 514-518 não conhecido. (AgInt no REsp 1333963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Logo, não vislumbro acolhida às razões recursais, devendo ser mantida a sentença apelada, ressaltando, outrossim, que a condenação em danos morais deverá ser suportada solidariamente pelos acionados, aqui apelantes, tal como, aliás, estabeleceu o juízo de origem.

DO PEDIDO ALTERNATIVO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

De outra banda, quanto ao pedido alternativo de redução do quantum arbitrado a título de reparação civil por danos morais, entendo que também não merece prosperar, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

In casu, ficou evidente nos autos que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, sendo estabelecida uma quantia que possa compensar o sofrimento da apelada que todos os meses tinha o valor da parcela descontado em seu contracheque com a certeza de que estava em dia com suas obrigações, visando o seu caráter pedagógico e reparatório, em observância à extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes.

Na esteira dessas considerações e segundo parâmetros adotados pela recente jurisprudência do C. STJ, entendo razoável a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) fixada pelo juízo a quo, a ser suportada pelos dois réus, até mesmo inferior aos valores arbitrados em média em situações análogas, não havendo o que se falar em reforma do valor indenizatório, encontrando-se dentro dos padrões da razoabilidade e



proporcionalidade. Destaco alguns precedentes para corroborar o exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA, A FIM DE REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 736.910/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Desta feita, não vislumbro qualquer razão para reforma do valor indenizatório aplicado no caso concreto, devendo a decisão atacada permanecer incólume.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 54 STJ.

Na hipótese dos autos, verifico, de ofício, que a sentença comporta alteração quanto ao termo inicial de incidência do Juros Moratórios para que incida desde a data do evento danoso, qual seja a data da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, em observância ao Enunciado da Súmula nº 54 do STJ que estabelece: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DEMONSTRA, COM SUCESSO, A SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.132.866/SP. SÚMULA 54/STJ. (...)

2. Os juros de mora correspondentes ao dano moral incidem desde a data do evento danoso, e não do arbitramento, nos moldes do entendimento



consolidado no Recurso Representativo da Controvérsia nº 1.132.866/SP, mediante aplicação do teor da súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 614.346/MA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015.)

Releva destacar que não obstante não tenham as partes recorrido desse ponto da decisão combatida, o entendimento da Corte Superior de Justiça é no sentido de que a alteração do termo inicial dos juros de mora pelo Tribunal de origem, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reformatio in pejus. Corroborando o exposto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM O ELEMENTO RADIOATIVO CÉSIO-137. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES E IMPOSSIBILIDADE DE SEU USO POR 150 ANOS. RESTRIÇÃO EQUIPARÁVEL A VERDADEIRA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.91032. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NA SÚMULA 119STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIOS ATRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO MESMO SINISTRO. DESINFLUÊNCIA NA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RESTAURAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO CERTO FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE O STJ ASSIM ORDENAR DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54STJ. ATUAÇÃO OFICIOSA DO STJ. CABIMENTO. (...) 8. Por se tratar de questão de ordem pública, e uma vez conhecendo do recurso, possível será ao STJ alterar de ofício o termo inicial dos juros de mora, sem que tal providência implique em reformatio in pejus para a parte devedora. Precedentes: AgRg no AREsp 576.125MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 19122014 e EDcl nos EDcl no REsp 998.935DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 04032011). (...) 10. Recurso especial do Estado de Goiás conhecido e desprovido, restaurando-se, porém e de ofício, o quantum indenizatório fixado em sentença, bem como se alterando, igualmente de ofício, o termo inicial dos juros moratórios, em adequação aos termos da Súmula 54STJ. (REsp 930.589GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 741.541SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos e NEGO-LHES PROVIMENTO, alterando, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros moratórios para incidir a partir do evento danoso, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. É como voto.

Belém, 16 de março de 2017.



Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator